## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0024678-16.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ilton Roberto Pratavieira

Requerido: Javep e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA ajuizou ação contra JAVEP VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, alegando em síntese, ter vendido para o réu um veículo Ford/ Fiesta, placas CPX-453, cor vermelha, há mais de cinco anos, firmou recibo, com garantia do comprador transferir o registro para o próprio nome ou de outrem que o comprasse, o que não foi cumprido. Alega que teve sua carteira de habilitação suspensa por trinta dias e multas em seu nome. Pedindo a condenação da ré ao cumprimento da obrigação, além de transferir as multas, bem como indenização por danos morais e materiais.

Indefiriu-se adiantamento de tutela.

Citado, o réu contestou, alegando que em nenhum momento comprometeu-se em efetuar a transferência do referido veículo, tratando-se de empresa revendedora, por isso dispensada de promover averbação da transferência do bem junto ao órgão de administração de trânsito — DETRAN, cabendo-lhe somente a emissão de Nota Fiscal de entrada/saída. Destarte pede que seja reconhecida a ilegitimidade *ad causam* e que seja julgado improcedente os pedidos formulados pelo autor.

Manifestou-se o autor, reiterando seus pedidos.

Infrutifera a proposta conciliatória, determinou-se que o réu juntasse cópia da nota fiscal de entrada e saída do veiculo objeto da lide.

Determinou-se a citação de Reginaldo Aparecido David, adquirente do veículo, o qual, embora citado, não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É inegável a legitimidade passiva da ré JAVEP, pessoa com que o autor estabeleceu relação jurídica e que haveria de promover o registro de propriedade do veículo, para si ou para aquele a quem posteriormente transferisse. No mínimo, incumbia-lhe comunicar o órgão de trânsito a respeito da alienação subsequente.

A Portaria DETRAN 1.606, de 19 de agosto de 2005, dispensava a ré de registrar a transferência da propriedade do veículo, por ocasião da aquisição, mas não a dispensava de preencher o endosso do Certificado de Registro do Veículo (CRV), incluindo todos os dados do vendedor, incluindo assinatura e reconhecimento de sua firma por autenticidade, de rigor também emitir a nota fiscal de entrada do veículo em seu estabelecimento. Posteriormente, o adquirente promove a transferência, à vista do original das notas fiscais e do CRV.

O autor, de posse de cópia do CRV e da nota fiscal pertinente à alienação promovida, poderia e deveria comunicar ao órgão de trânsito a transferência, livrando-se de todo e qualquer encargo ou responsabilidade. Por isso, depreende-se a irresponsabilidade da contestante, pelos danos lamentados pelo autor e até mesmo pela omissão de registro da transferência, juízo que ultrapassa o exame de mera condição da ação e atinge o próprio mérito.

Posteriormente o veículo foi alienado para Reginaldo Aparecido David São Carlos ME., emitindo-se na ocasião a respectiva nota fiscal de saída (v. fls. 61), a qual permitia ao adquirente promover a transferência do CRV, seu dever, aliás.

Pessoalmente citado, Reginaldo não contestou os termos do pedido, enfrentando os efeitos da revelia, notadamente a presunção de veracidade da alegação de que adquiriu o veículo e deixou de promover a transferência. Responde por multas de trânsito incidentes sobre o veículo, desde a aquisição.

O autor contribuiu para o episódio, na medida em que desatendeu o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Além disso, não exibiu prova escrita, de que enfrentou suspensão de sua habilitação para dirigir veículos.

O autor, se tivesse efetuado a comunicação da transferência da propriedade, teria logrado excluir de seu nome e de sua responsabilidade qualquer suspensão de habilitação, subseqüente lançado sobre o veículo multas de trânsito. E nenhum dano teria sofrido. Por isso, exclui-se a pretensão indenizatória por dano moral, na medida em que o próprio autor descumpriu obrigação legal, a qual excluía a ocorrência do dano.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** no tocante a **JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.** e condeno o autor a reembolsar custas e despesas processuais adiantadas, com correção monetária, e a pagar os honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ao mesmo tempo, acolho em parte os pedidos no tocante a REGINALDO APARECIDO DAVID SÃO CARLOS ME. Condeno-o ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em transferir para seu nome, no órgão de trânsito, o registro de propriedade do veículo e também das multas de trânsito desde a aquisição, o que este cumprirá, após o trânsito em julgado da sentença, com medida sub-rogatória consistente em expedir determinação àquele órgão, para assim fazer. Condeno-o, também, a promover o pagamento das multas de trânsito incidentes sobre o veículo, desde a aquisição. Rejeito o pedido indenizatório por dano moral. Responderá ele pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA